



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC – 03362/12

Pregão Presencial nº 181/11. Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Julga-se Regular com Ressalvas a Licitação e as Atas de Registros de Preços decorrentes. Recomendações. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01924/2013

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-03362/12.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 181/2011, tipo menor preço (por item);
4. Total Global: **R\$ 4.448.626,40** (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).
 - 4.1 Proponentes vencedores:
 - Casa das Carnes Campinense Ltda (Ata Reg. Preços nº 70/12)..R\$ 787.570,80
 - Disbral – Dist. Alimentos Ltda (Ata Reg. Preços nº 71/12)R\$ 1.545.444,00
 - Distrib. Macbraz Ltda (Ata Reg. Preços nº 72/12)R\$ 993.506,40
 - José Lucena da Silva (Ata Reg. Preços nº 73/12)R\$ 557.941,60
 - Mine Mercado União Ltda (Ata Reg. Preços nº 74/12)R\$ 564.163,60.
5. Objeto do Procedimento: Registro de preços para a aquisição de carnes, peixe e frango, conforme especificado no Anexo I do Edital.
6. Parecer da Auditoria:

Em relatório inicial, o Órgão Técnico pugnou pela notificação da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, então Secretária de Saúde, a fim de que aquela autoridade apresentasse esclarecimentos e documentos, tendo em vista a constatação de incompatibilidades que apontam para indícios de prática de sobrepreço na aquisição do objeto do procedimento em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após análise da defesa apresentada pela autoridade responsável (fls. 1094/1170 e fls. 1188/1199), a Auditoria elaborou Relatório de Análise de Defesa (fls. 1202/1207) e de Complementação de Instrução (1229/1231), por meio dos quais concluiu pela Irregularidade do presente Pregão Presencial, bem como das atas de registro de preços dele decorrentes, e pela ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 278.694,51.

7. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal:

Após análise detalhada da matéria, o MPJTCE-PB, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório examinado, bem como das atas de registro de preço dele decorrente;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, à ex-gestora, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 278.694,51, à ex-gestora, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira.
- d) RECOMENDAÇÃO à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que órgão de instrução, em sede de análise de defesa, ao verificar a aceitabilidade dos preços praticados no Pregão nº 181/2011, sob análise, efetuou comparativos com preços constantes da Ata nº 13/12 do Governo do Estado (fls. 1223/1228) para os mesmos itens e constatou algumas incompatibilidades que apontam para indícios de prática de sobrepreço, passível de imputação de débito, o qual importa no valor de R\$ 278.694,51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por sua vez, a defesa argumentou *"que em hipótese alguma poderia ocorrer tal comparação, já que o produto registrado pela Secretaria de Saúde exige a desossa, bem como o descarte da pele, o que eleva sobremaneira o custo do produto tanto pelo aumento da mão de obra (no processo de separação do produto), bem como pela considerável redução do peso da sobrecoxa pela retirada dos ossos e pele. Outrossim, informou a ex-gestora que os produtos licitados pela Secretaria de Saúde possuem um maior rigor em suas especificações por se tratar da aquisição de gêneros para hospitais da rede municipal, no fornecimento de refeições aos pacientes, o que requer um maior controle da qualidade do produto ora adquirido"*.

Considerando as conclusões à que chegaram o Órgão Técnico e o *Parquet* em confronto com as argumentações da defesa, há algumas ponderações a serem feitas, posto que, no entender deste Relator, a utilização de critérios puramente objetivos para subsidiar uma decisão aplicável e justa ao presente Processo não é suficiente, nem tampouco fornece elementos de prova que afastem qualquer dúvida acerca da imparcialidade na análise da forma utilizada para a aquisição do objeto do Pregão nº 181, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

Com efeito, deve ser, sim, levado em conta o ***"custo do produto tanto pelo aumento da mão de obra (no processo de separação do produto), bem como pela considerável redução do peso da sobrecoxa pela retirada dos ossos e pele"***, e também o fato de que ***"os produtos licitados pela Secretaria de Saúde possuem um maior rigor em suas especificações por se tratar da aquisição de gêneros para hospitais da rede municipal, no fornecimento de refeições aos pacientes, o que requer um maior controle da qualidade do produto ora adquirido"***. Ademais, o valor global da licitação em tela é de R\$ 4.448.626,40 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), e o alegado sobrepreço de R\$ 278.694,51 equivale a 6% daquele montante, o que significa inadequação da utilização de critérios puramente objetivos para efeito de imputação de débito, considerando a especificidade e qualidade dos produtos fornecidos à Secretaria de Saúde de João Pessoa.

De outra banda, deve o Gestor Público buscar harmonização na relação custo x benefício, que traduz o princípio da economicidade, utilizando-se de critérios e parâmetros que dêem segurança e confiabilidade na contratação e aquisição de produtos destinados à concretização dos programas estabelecidos. E, para isto, nada mais razoável do que pautar suas ações em sintonia com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

praticadas no âmbito do próprio Estado a que pertence o Município, o que não foi observado com o rigor necessário, daí o questionamento levantado pela auditoria e corroborado pelo Ministério Público Especial.

Contudo, ausente estão a má-fé da Secretária de Saúde e a presença, nos autos, de quaisquer questionamentos acerca do descumprimento do ajuste firmado com os beneficiários, seja pela não entrega do objeto contratado, seja pela entrega fora dos padrões acertados ou em quantidade inferior à contratada.

Neste sentido, este Relator entende não haver elementos de prova substanciais e suficientes que resultem na imputação de débito à autoridade responsável, proposta pela Auditoria, vale dizer, o procedimento de licitação não está irregular em sua integralidade, apenas requer aperfeiçoamento na metodologia utilizada para quantificação e conseqüente pagamento dos produtos adquiridos pela Administração Pública, posto que orienta-se o Gestor a adquirir bens e serviços a preços compatíveis com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período, o que, *in casu*, não foi perfilhado pela Secretaria de Saúde de João Pessoa. Recomenda-se, pois, que, em procedimentos vindouros, esta seja a postura a ser adotada.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Eg. Câmara:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 181/2011, realizado pela **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa**, bem como as atas de registro de preço dele decorrentes;
2. **RECOMENDE** à Autoridade Responsável que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública;
3. Determine o **arquivamento** dos autos do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 03362/12 supra indicado e considerando os pareceres escritos da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 181/2011, realizado pela **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa**, bem como as atas de registro de preço dele decorrentes;
2. **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública;
3. Determinar o **arquivamento** dos autos do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de Julho de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal